



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005732/2008-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente ADIR ISSA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 27 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 19 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 20/08/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 07/10), da qual o contribuinte foi cientificado em 21/07/2008, que apurou o crédito tributário de R\$ 3.801,81, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties, no valor de R\$ 14.057,12, recebidos da pessoa jurídica Centro Carioca de Reabilitação.

Em sua impugnação, o Contribuinte trouxe, em síntese, os seguintes argumentos e solicitações:

A Fonte Pagadora não fornece ao contribuinte o documento comprobatório dos rendimentos pagos e da retenção do Imposto de Renda, servindo, pois, a Impugnação para denunciar a irregularidade e dar ensejo às medidas penais tributárias inerentes.

As informações declaradas pela Fonte Pagadora não correspondem à realidade fática dos rendimentos efetivamente pagos. Somente foram pagos rendimentos no total de R\$ 9.856,00, correspondentes a quatro meses de aluguéis no valor de R\$ 2.464,00, dos quais foram descontados, por mês, R\$ 254,56 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, totalizando R\$ 1.018,24.

O rendimento informado de R\$ 23.913,12 é aleatório e não corresponde ao valor de 9 e/ou 10 meses de aluguéis. Admitindo-se, só para argumentar, ser correto o valor do rendimento apurado, deveria ter a Fonte Pagadora declarado que retivera o Imposto de Renda no total de R\$ 2.436,30, que corresponde ao décuplo de R\$ 243,63. Contudo, o IRRF consignado na Notificação de Lançamento é o mesmo declarado pelo Contribuinte.

Em razão do Lançamento ter se lastreado em informações incorretamente fornecidas pela Fonte Pagadora à Receita Federal, requer o Contribuinte que a Fonte Pagadora seja intimada a comprovar, através de recibos, o efetivo pagamento dos rendimentos.

Fatos negativos eximem de prova, portanto não se há de provar o não recebimento dos rendimentos denunciados no Lançamento de Ofício.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF

Consiste em prova relativa dos rendimentos e da retenção do Imposto de Renda a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, cabendo ao contribuinte a apresentação de documentos que demonstrem serem incorretos os valores declarados pela fonte pagadora.

SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação do Contribuinte de realização de diligência quando presentes nos autos elementos suficientes para a formação de convicção e julgamento da lide.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013 (e-fls. 25), o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2013 (e-fls. 27), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica estão ora comprovados nos autos através de novos documentos (e-fls. 29/37). Em resumo, o valor objeto do lançamento refere-se a outro imóvel alugado para a mesma pessoa jurídica, mas que não é de propriedade do recorrente. Este é proprietário apenas do imóvel situado à rua Cerqueira Daltro 285, para o qual foi pago o aluguel declarado de R\$9.856,00. O valor lançado, R\$14.057,12 refere-se ao imóvel do mesmo logradouro, n. 287, de propriedade de terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$14.057,12, com compensação de IRRF após decisão de Primeira Instância da diferença de R\$1.331,04.

Não há preliminares a serem ora apreciadas

As **novas provas** colacionadas e argumentos apresentados apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Contrato de Locação (e-fl. 29/32), extratos analíticos e recibos (e-fls. 33/34) e contrato de serviços para administração de imóveis (e-fls. 35/37), além do argumento de que o valor lançado, R\$14.057,12, refere-se ao imóvel do mesmo logradouro, nro. 287, alugado pela mesma Pessoa Jurídica, mas de propriedade de terceiro.

O fato gerador do imposto de renda é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam.

As quantias recebidas por pessoa física pela locação de imóvel sujeitam-se ao recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão) se pagas por pessoa física ou por fonte no exterior (Lei nº 7.713/1988, art. 8º, Lei nº 9.250/ 1995 e Lei nº 9.430/1996, art. 24, §2º, inciso IV), bem como sujeitam-se à retenção na fonte a título de antecipação, se pagas por pessoa jurídica (Lei nº 7.713/1988, art. 7º, II e Lei nº 9.250/ 1995).

Cabe ressaltar que todos os rendimentos de aluguel auferidos por pessoa física, sejam pagos por pessoa física ou jurídica, devem ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado pelos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/1988; artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.134/1990, artigos 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e artigos 49 a 53, 106 inciso IV, 109 e 111 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

A fiscalização, constatando a omissão de valores recebidos pelo contribuinte a título de aluguéis pagos por pessoas jurídicas durante o ano-calendário em questão, efetuou o lançamento de ofício do imposto devido, conforme demonstrativo citado acima, obedecendo às normas legais e respectivos atos Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da matéria.

Apontada a base legal dos rendimentos tributáveis, passe-se à apreciação das alegações e provas dos autos. E nesse sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Durante a fase impugnatória, alegou o interessado ter recebido aluguéis relativos apenas a quatro meses do ano calendário 2005 e agora em fase impugnatória alega então que o valor lançado, R\$14.057,12, refere-se ao imóvel do mesmo logradouro, nro. 287, alugado pela mesma Pessoa Jurídica, mas de propriedade de terceiro.

Mas veja-se, do Contrato de Locação apresentado (e-fls. 29), o imóvel do interessado, localizado na Rua Cerqueira Daltro n.285 foi locado de 01 de novembro de 2002 a 01 de novembro de 2005, pelo valor locatício inicial de R\$2.100,00, a ser reajustado anualmente. Nada foi apresentado no sentido de que teria havido quebra de contrato, saída antecipada, ação de cobrança de atrasados de 2005. Dessa forma, pelo valor contratado, já se infere que o locador teria recebido mais do que apenas quatro parcelas de aluguel, como inicialmente alegado, ou que teria menos do que R\$2.100,00 relativos a dez meses de contrato em 2005 a receber, o que já

afasta a nova alegação de que não deveria receber pelo menos 10 parcelas de aluguel no valor mínimo de R\$2.100,00 cada, independentemente da pessoa jurídica ter alugado mais um imóvel pertencente a outrem.

Os novos extratos e recibos de prestação de contas apresentados (e-fls. 33 e 34) referem-se a aluguéis atrasados relativos ao ano calendário 2004 e recebidos no ano calendário 2005 e, em tese, apenas comprovam que além dos aluguéis recebidos relativos a 2005 houve ainda recebimento de rendimentos tributáveis pelo regime de caixa relativos a 2004, que deveriam ter sido oferecidos à tributação no exercício 2006.

Por fim, o Contrato de Serviços assinado pelo interessado e pela administradora de imóveis não lhe socorre, por detalhar o serviço prestado pela última, e não os rendimentos tributáveis do ano calendário sob análise.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima